

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

CNPJ: 05.051.796/0001-25



RECURSO ADMINISTRATIVO

A PESSOA JURÍDICA PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, CNPJ Nº: 05.051.796/0001-25, SITUADA NA RUA CICERO ALVES DE SOUSA 19, NOVO LAMEIRO, CEP: 63.111.020, CRATO/CE..

CONTRA A DECISAO DESSA DIGNA COMISSAO DE LICITAÇÃO QUE DECLAROU VENCEDORA NO SISTEMA ELETRONICO A EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, NO LOTE ÚNICO DO EDITAL PREGAO ELETRONICO 2023.03.04.02 OBJETO : EGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE POMBOS E MORCEGOS EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS ADJACENTES AOS ENDEREÇOS LOCALIZADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITICE

DEMONSTRANDO OS MOTIVOS DE SEU INCONFORMISMO NO ARTIGULADO A SEGUIR

I- DOS FATOS SUBJACENTES

ATENDENDO AO CHAMAMENTO DESTA ADMINISTRAÇÃO PARA O CERTAME LICITACIONAL SUPRAMENCIONADO ,VEIO A RECORRENTE DE ELE PARTICIPAR COM OUTROS LICITANTES PRESENTES COM ESTRITA OBSERVANCIA LEGAL DAS EXIGENCIAS EDITALICAS, INTERPRETANDO CADA ITEM E RESPONDENDO NA SUA INDICAÇÃO ,PELO QUE APRESENTOU PROPOSTA ALMEJANDO SER CONTRATADA .

SUCEDA QUE ,APOS A ANALISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELOS LICITANTES ,A COMISSAO DE LICITAÇÃO CULMINOU POR DECLARAR COMO VENCEDORA A EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, NO LOTE ÚNICO AO ARREPIO DAS NORMAS EDITALICAS

II- DA TEMPESTIVIDADE

TEM-SE COMO TEMPESTIVO O PRESENTE RECURSO,UMA VEZ QUE RESTOU FIXADO O PRAZO DE 30 (TRINTA) MINUTOS DEPOIS DE DECLARADA VENCEDORA ,QUANDO LHE E CONCEDIDO O PRAZO DE 3(TRES) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZOES DO RECURSO NO SISTEMA DA BLL CONDORME O EDITAL .

EXPRESSIS VERBIS

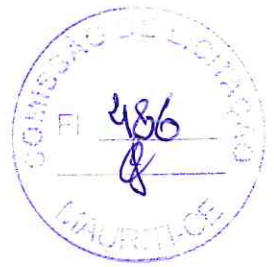
QUALQUER LICITANTE PODERA MANIFESTAR,DE FORMA MOTIVADA A INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO EM CAMPO PROPRIO DO SISTEMA ,NO PRAZO DE ATE 30 (TRINTA) MINUTOS DEPOIS DE DECLARA VENCEDORA ,QUANDO LHE SERA CONCEDIDO O PRAZO DE 3(TRES) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZOES DO RECURSO NO SISTEMA BLL ,AS DEMAIS LICITANTES FICAM DESDE LOGO CONVIDADAS A APRESENTAR CONTRARRAZOES DENTRO DE IGUAL PRAZO ,QUE COMERÇARA A CONTAR A PARTIR DO TERMINO DO PRAZO DA RECORRENTE,SENDO-LHES ASSEGURADA VISTA IMEDIATA DOS ELEMENTOS INDISPENSAVEIS A DEFESA DOS SEUS INTERESSES

EM ATENDIMENTO AO DETERMINADO PELO INSTRUMENTO CONVOCATORIO,SEGUEM COMPROVAÇÕES DA TEMPESTIVIDADE DO MOMENTO DE REGISTRO DE INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO :

III- DAS RAZOES DA REFORMA

APOS O TEMPESTIVO E DEVIDO REGISTRO DE NOSSA INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO NO SISTEMA ELETRONICO UTILIZADO PARA REALIZAÇÃO DO PREGAO DO

RUA CICERO ALVES DE SOUSA 19 , NOVO LAMEIRO , CEP: 63.111.020, CRATO/CE.



PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

CNPJ: 05.051.796/0001-25

REFERIDO EDITAL, APRESENTAMOS NOSSAS RAZOES.

A DECISAO SOB COMENTO MERECE SER REPARADA, TENDO EM VISTA ITENS QUE, POR NOSSA OBSERVAÇÃO NÃO ATENDEM AOS REQUISITOS DO EDITAL, BEM COMO FEREM DIRETAMENTE ALGUNS PRINCIPIOS QUE NOTEIAM A LEI 8.666/93, OS QUAIS SÃO INDICADOS ABAIXO:

IV- DOS FATOS PRINCIPAIS

A A PROPOSTA DA REFERIDA EMPRESA FOI ACEITA APOS ANALISE INTERNA DO ORGAO, ENTENDEMOS, POREM QUE EXISTE VICIOS INSANAVEIS EM SEUS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO QUE TORNAM INABILITADA DIANTE DAS REGRAS ESTABELECIDAS PELO PROPRIO INSTRUMENTO CONVOCATORIO E DA LEI 8.666/93 QUE REGE TAL PROCESSO LICITATORIO.

A DE SE OBSERVAR QUE AMBOS OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA ORA APRESENTADOS PELA EMPRESA, A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME NÃO PODERIAM SER UTILIZADOS PARA DEMONSTRAR SUA CAPACIDADE TECNICA PARA ESTE PROCESSO LICITATORIO, QUIÇA EM QUALQUER PROCESSO LICITATORIO

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, optallo de desempenho e atestado de execução, que a empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME inscrita no CNPJ sob o N° 27.923.949-0001-10 estabelecida na Rua Maria Julia Pinheiro Landim N° 100 - Solonopolis-Ce, prestou serviço à Prefeitura Municipal de Aquinaz, por meio da Secretaria de Educação com o contrato de N° 20200372 em uma área de 386.086 M², com desinfecção combate ostensivo e direto aos microrganismos, fungos, vírus e bactérias, através de nebulização, atomização com produto autorizado pela ANVISA a base de quaternário de amônio com cloreto (sanitização)

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

ATESTADO COM QUANTITATIVOS EXIGIVEIS ATENDE SO QUE O OBJETO DO ATESTADO DIFERE DO OBJETO DA LICITAÇÃO QUE E REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONTROLE SANITÁRIO INTEGRADO NO COMBATE A VETORES E PRAGAS URBANAS, COMPREENDENDO DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO, DESCUPINIZAÇÃO E CONTROLE POPULACIONAL DE POMBOS E MORCEGOS EM TODAS AS ÁREAS INTERNAS E EXTERNAS ADJACENTES AOS ENDEREÇOS LOCALIZADOS NAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE MAURITI/CE

ATESTADO ACIMA TRATASE DE SERVIÇO DIVERGENTE SANITIZAÇÃO E NÃO DEDETIZAÇÃO INICIALMENTE APRESENTA-SE O ART 30 DA LEI 8.666/93 QUE FALA CLARAMENTE SOBRE OS REQUISITOS MINIMOS QUE DEVEM SER ATENDIDOS POR QUALQUER EMPRESA QUANDO DA APRESENTAÇÃO DE SEUS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA:

ART 30 A DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TECNICA LIMITA-SE -A IICOMPROVAÇÃO DE APTIDAO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATIVEL EM CARACTERISTICA, QUANTIDADE E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO , E INDICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E DO APARELHAMENTO E DO PESSOAL TECNICO

RUA CICERO ALVES DE SOUSA 19 , NOVO LAMEIRO , CEP: 63.111.020, CRATO/CE..



PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

CNPJ: 05.051.796/0001-25

ADEQUADOS E DISPONIVEL PARA REALIZAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO BEM COMO DA QUALIFICAÇÃO DE CADA UM DOS MEMBROS DA EQUIPE TECNICA QUE SE RESPONSABILIZARA PELOS TRABALHOS

CORROBORANDO COM O REGIDO PELA LEI O EDITAL TAMBEM TRAZ EM SEU ITEM 9.8.3

9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2016)

9.8.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento nos moldes do Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;

b) nome e CNPJ da empresa que forneceu os serviços;

c) descrição dos serviços;

d) período de execução do fornecimento dos serviços;

e) local e data da emissão do atestado;

f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado;

9.8.1.1. Caso o atestado de capacidade técnica seja emitido por órgão privado, deverá ter firma reconhecida em cartório.

9.8.2. No atestado de capacidade técnica deverá estar descrito expressamente os itens cuja execução ou entrega foram realizadas, sendo estes compatíveis com o Termo de Referência deste edital, conforme o caso;

9.8.3. Os atestados deverão comprovar experiência mínima de 50% da metragem total da prestação de serviços relativos a cada item, preferencialmente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (ou instrumento equivalente) devidamente cancelada pelo Conselho Profissional Técnico afeto à categoria, conforme item 10.6. "c.1" do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.8.3.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.8.3.2. Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

9.8.4. Poderá, facultativamente, vir acompanhado junto ao atestado de capacidade técnica para comprovação ao que dispõe o item 9.8.2, instrumento de nota fiscal/contrato de fornecimento, respectivos, ao qual o atestado faz vinculação;

9.8.5. Caso o(s) atestado(s) não explicitem com clareza a execução dos serviços, estes deverão ser acompanhados dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres que comprovem os instrumentos das contratações;

CLARO PORTANTO QUE QUANDO SE LE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATIVEL EM CARACTERISTICA COM O OBJETO DA LICITAÇÃO NA NO ITEM ACIMA DESCRITO ,OBTIAMENTE HÁ DE SE LER COMPATIVEL EM TODA A EXTENSAO QUE TRATA O INCISO II DO ART 30 DA LEI QUE REGE O EDITAL OU SEJA COMPATIVEL EM CARACTERISTICAS QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO

NO ANEXO -TERMO DE REFERENCIA DESTE EDITAL ,PORTANTO OS ATESTADOS DE CAPACIDADE TECNICA TERAM QUE NO MINIMO SER COMPATIVEL EM CARACTERISTICAS QUANTIDADES E PRAZOS COM TAIS SERVIÇOS ,SOB PENA DE NÃO DEMONSTRAR A HABILITAÇÃO TECNICA DA LICITANTE PARA A ENTREGA DO OBJETO

DIANTE DESTE PERAMBULO ,ANALISAMOS OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA EMPRESA,COMO SE FOSSEM COMPATIVEL EM CARACTERISTICAS ,QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO EM QUESTAO .

ANALISANDO O ATESTADO ENVIADO PELA EMPRESA ENCONTRAMOS O ATESTADO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ ,COMO COMPROVAÇÃO ACIMA ,FOI EXECUTADO O SERVIÇO DE SANITIZAÇÃO PARA CONTROLE DE VIRUS E NÃO DE DEDETIZAÇÃO SENDO ASSIM O ATESTADO E INCOMPATIVEL EM CARACTERISTICAS QUANTIDADES

RUA CICERO ALVES DE SOUSA 19 , NOVO LAMEIRO , CEP: 63.111.020, CRATO/CE..



PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA

CNPJ: 05.051.796/0001-25

E PRAZOS COM TAIS SERVIÇOS

VE-SE CLARAMENTE QUE O DOCUMENTO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO ATESTADO COMPATIVEL POIS O OBJETO EXECUTADO E DIVERGENTE DO OBJETO DA LICITAÇÃO ,O MESMO PODERIA SER UTILIZADO PARA QUALQUER LICITAÇÃO QUE O OBJETO SEJA ,SANITIZAÇÃO

A NÃO OBSERVAÇÃO DESTES VICIOS CERTAMENTE TRARAR PREJUIZOS A ADMINISTRAÇÃO PUBLICA ,JÁ QUE OS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO BUSCAM EVITAR TAL CONSEQUENCIA .

A DECISAO DA INABILITAÇÃO ,E PORTANTO INEVITAVEL E MANTER A LICITANTE NO PROCESSO LICITATORIO ACARRETARA OBVIA VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATORIO QUE COMO LECIONA OS MESTRES ,E UM DOS PONTOS BRASILIARES DO PROCESSO LICITATORIO

VALE SALIENTAR QUE AS DECLARAÇÕES APRESENTADAS CORRESPONDEM A OUTRO PROCESSO LICITATORIO JÁ QUE O NUMERO DO PREGAO APRESENTADO NÃO CONDIZ COM O PUBLICADO NOS MEIOS OFICIAIS .

CONCLUDENTEMENTE NÃO HÁ COMO MANTER A EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME NO PROCESSO LICITATORIO IMPONDO-SE A INABILITAÇÃO/DECLASSIFICAÇÃO .

VALE RESALTAR QUE A ANALISE DE ATESTADO DE CAPACIDADE TECNICA ,EM MUITOS CASOS DEVE SER UMA ATIVIDADE COMPARTILHADA COM A AREA DE NEGOCIOS DEMANDANTE DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO POIS ESTA AREA TEM CONHECIMENTO TECNICO PARA AVALIAR AS QUESTOES DE COMPATIBILIDADE E/OU SIMILARIEDADE DE CARECTERISTICAS NESTE SENTIDO REGISTRA-SE QUE O SR PREGOEIRO PODE E DEVE SE APOIA AO PRINCIPIO DA AUTOTUTELA .

DIANTE DE TODAS AS ARGUMENTAÇÕES EXPOSTAS O SR PREGOEIRO NÃO DEVE FICAR INERTE A TAL SITUAÇÃO, MOVIDO PELO QUAL ,SOLICITAMOS A REVISAO DE UMA DECISAO ANTERIOR ,MODIFICANDO-A VISANDO PRESEVAR A LEGALIDADE E ADEQUAÇÃO DA DECISAO ,TAL DECISAO ESTAR SENDO AMPARA PELA LEGISLAÇÃO ,PELOS PRINCIPIOS NORTEADORES DA ATIVIDADE ADMINISTRATIVAS E COM BASE NA DOUTRINA ESPECIALIZADA SOBRE A MATERIA

POR FIM ,RESSALTANDO A OBSERVANCIA DA DOUTRINA E JURISPRUDENCIA PARA A NÃO OCORRENCIA DA NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATORIO ,DESTACA-SE A PLENA LEGALIDADE EM PROSSEGUIR O CERTAME EM SUA FASE DE ACEITAÇÃO PARA AS EMPRESAS REMANECENTES

NA ESTEIRA DO EXPOSTO E TENDO NA DEVIDA CONTA QUE A CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME NÃO DEVERIA TER ACONTECIDO ,HAJA VISTA O NÃO ATENDIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO OBRIGATORIOS E ,PORTANTO NECESSARIOS A LISURA DO PROCESSO ,VIMOS SOLICITAR A DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO DA EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME DANDO SEGUIMENTO AO PROCESSO LICITATORIO

APESAR DE ESTARMOS NUMA CLASSIFICAÇÃO MUITO ACIMA ,FOI CONSTATADO QUE VARIAS EMPRESAS MELHORES CLASSIFICADAS NÃO ESTAO ATENDENDO AOS REQUISITOS HABILITATORIOS MOTIVOS QUE PODERAO SER INFORMADOS NO ANDAMENTO DO PROCESSO JÁ QUE A QUESTAO E A HABILITAÇÃO DA EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME .

OUTROSSIM LASTREADA NAS RAZOES RECURSAIS ,REQUER-SE QUE A COMISSAO DE LICITAÇÃO RECONSIDERE SUA DECISAO E ,NA HIPOTESE NÃO ESPERADA DISSO NÃO OCORRER,FAÇA ESTE SUBIR ,DEVIDAMENTE INFORMANDO ,A AUTORIDADE SUPERIOR ,EM CONFORMIDADE COM O §4° ,DO ART 109 DA LEI 8.666/93,OBSERVANDO-SE AINDA O DISPOSTO NOS DO MESMO ARTIGO .

DESTA FORMA PEDIMOS DEFERIMENTO

CRATO/CE, 19 DE MAIO DE 2023

Paula Daniele D. Miranda

Paula Daniele Domingos Miranda

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME

CNPJ: 05.051.796/0001-25

RUA CICERO ALVES DE SOUSA 19 , NOVO LAMEIRO , CEP: 63.111.020, CRATO/CE..

[Handwritten signature]

PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA
CNPJ: 05.051.796/0001-25



RUA LOURO MACEDO, 1103, LETRA A, CEP: 63.125-090, BAIRRO: MIRANDÃO, CRATO/CE

Paula Daniele D. Miranda

RUA CICERO ALVES DE SOUSA 19, NOVO LAMEIRO, CEP: 63.111.020, CRATO/CE..

PM



RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Termo: DECISÓRIO.

PROCESSO N° 2023.03.22.01/PE.

Pregão Eletrônico n° 2023.03.24.02/PE/SRP.

OBJETO: Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas adjacentes nos endereços localizados nas diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

Assunto: Resposta a RECURSO ADMINISTRATIVO.

Recorrente: PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, CNPJ N°: 05.051.796/0001-25.

Recorrida: Pregoeiro.

I – DOS FATOS:

Conforme ata de julgamento do Pregão Eletrônico, ao(s) 11 (dois) dia(s) do mês de maio do ano de 2023, no endereço eletrônico www.blcompras.com, nos termos da convocação de aviso de licitação, reuniram-se o pregoeiro e equipe de apoio, para proceder a sessão pública de Pregão Eletrônico N.º 2023.03.24.02/PE/SRP com o objeto Registro de Preços visando a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos em todas as áreas internas e externas adjacentes nos endereços localizados nas diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE.

1.1 DA INTENÇÃO RECURSAL DA EMPRESA: a empresa PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, CNPJ N°: 05.051.796/0001-25, apresentou sua intenção em recorrer conforme consta no relatório de disputa do lote 1.

18/05/2023 15:32:04 MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS

18/05/2023 15:33:12 RECURSO MANIFESTADO PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME

VENHO MANIFESTAR RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DA MESMA POR TER DESCUMPRIDO O ITEM 9.8.3 DO EDITAL

A recorrente deve apresentar todos os motivos de sua insurgência, no momento da manifestação da intenção de recorrer. Não basta transparecer sua discordância, deverá apontar os motivos do conflito. O mérito do recurso será adstrito à motivação disposta no sistema conforme item 11.1 do edital vejamos;

11. DOS RECURSOS

11.1. Declarado o vencedor e, decorrida a fase de regularização fiscal e trabalhista da licitante qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte, se for o caso, será concedido o prazo de **trinta minutos**, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema;

11.2. Havendo quem se manifeste, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente;

II - SÍNTESE DO RECURSO:

A recorrente apresentou sua peça recursal contestando a decisão do Pregoeiro pela declaração de habilitação da empresa vencedora A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 27.923.949/0001-10, alegando que ambos os atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, não poderiam ser utilizados para demonstrar sua capacidade técnica para este processo licitatório. Sustenta que mesmo o atestado com quantitativos exigíveis (emitido pela prefeitura de Aquiraz) atende a quantidade solicitada só que o objeto do atestado difere do objeto da licitação, pois trata-se de serviço divergente sanitização e não dedetização. Assim sendo entende que o atestado é incompatível em características quantidades e prazos com tais serviços. Por fim alega que as declarações apresentadas correspondem a outro processo licitatório já que o numero do pregão apresentado não condiz com o publicado nos meios oficiais.





Ao final pede o deferimento do feito e requer-se que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informando a autoridade superior.

III - DO MÉRITO:

DA ALEGAÇÃO DE INCOMPATIBILIDADE DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADA PELA EMPRESA A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.923.949/0001-10

Preliminarmente, há de se ressaltar que não se verificou na peça recursal qualquer assinatura por parte do representante da empresa ou mesmo seu procurador. Muito embora reconhecemos que por trata-se de recurso protocolado em meio eletrônico no sistema do órgão promotor do pregão eletrônico, que somente é possível com certificação digital, tal formalidade não será empecilho para análise dos fatos levantados em sede recursal.

Notemos que a exigência do item que tratou da qualificação técnica do edital está prevista na norma do Art. 30, inciso I, § 1º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, conforme segue.

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:
[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Trecho extraído dos requisitos de qualificação técnica exigidos no item 9.8 e subitens do edital – qualificação técnica:

9.8. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: (Art. 40, II, Decreto nº 10.024/2019)

9.8.1. Apresentação de no mínimo 01 (um) ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do fornecimento em questão, comprovando o fornecimento nos moldes do Termo de Referência. Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo Pregoeiro ou quem este indicar, bem como as demais informações:

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
 - b) nome e CNPJ da empresa que forneceu os serviços;
 - c) descrição dos serviços;
 - d) período de execução do fornecimento dos serviços;
 - e) local e data da emissão do atestado;
 - f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado;
- [...]

9.8.3. Os atestados deverão comprovar experiência mínima de 50% da metragem total da prestação de serviços relativos a cada item, preferencialmente com a respectiva Certidão de Acervo Técnico (ou instrumento equivalente) devidamente chancelada pelo Conselho Profissional Técnico afeto





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



à categoria, conforme item 10.6. "c.1" do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

9.8.3.1. Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.

[...]

Sobre a possibilidade de realização de diligência para comprovação dos documentos apresentados na qualificação técnica prevista no edital convocatório:

9.8.6. Caso a apresentação do(s) atestado(s), declaração(ões) ou certidão(ões) não sejam suficientes para o convencimento do Pregoeiro, promover-se-á diligência para a comprovação da capacidade técnica, conforme preconiza o art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, em aplicação subsidiária com a Lei nº 10.520/2002.

E ainda citando o TCU:

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado de capacidade técnica*.

Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

É possível ao órgão licitante, antes de proceder à desclassificação do competidor, realizar diligências quanto ao *atestado de capacitação técnica* apresentado.

Acórdão 1899/2008-Plenário | Relator: UBIRATAN AGUIAR

O edital convocatório exige no atestado de capacidade técnica "que comprove ter a empresa executado serviços relativos à execução de obra ou serviços de características ao objeto licitado", ou seja, serviço este que dever ser prestado por empresa com capacidade técnica para realizar integralmente os serviços compatível ou similar ao objeto do certame, sejam esses considerados os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado.

Dito isso, reanalisamos os documentos de habilitação apresentados pela empresa parcialmente declarada vencedora e verificamos que o atestado de capacidade técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Aquiraz por meio da Secretaria de Educação daquele órgão, referente ao contrato nº. 20200372, quanto as especificação constantes no corpo de tal documento verificamos que o mesmo trata-se de execução relativo ao serviço de desinfecção combate ostensivo e direito aos microorganismos, fungos, virus e bactérias, através de nebulização, mediante produtos com efeito de sanitização, ou seja, são totalmente incompatíveis em especificações, quantidade e prazos para os serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital que trata-se de serviços de controle sanitário integrado no combate a vetores e pragas urbanas, compreendendo desinsetização, desratização, descupinização e controle populacional de pombos e morcegos, não possuindo qualquer padrão de execução similar ou compatível entre tais serviços.

Nesse sentido muito embora o atestado de capacidade técnica apresentado da Prefeitura Municipal de Aquiraz por meio da Secretaria de Educação, seja compatível em quantidade de área em metros quadrados exigidos no item 9.8.3 do edital este sequer pode ser declarado suficiente diante do tipo de serviços totalmente diferentes entre o realizado e executado naquele órgão com o exigido no objeto do presente certame.





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



Muito embora a empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.923.949/0001-10 tenha apresentado outros atestados de capacidade técnica compatíveis com as especificações prevista no edital, nos referimos aos atestados de capacidade técnica emitidos pela Secretaria de Desenvolvimento Social e da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Caucaia e da Secretaria de Meio Ambiente - SEMA do Governo do Estado do Ceará. Tais documentos não atestam execução compatível em quantidade exigida no item 9.8.3 do edital que exige a comprovar experiência mínima de 50% da metragem total da prestação de serviços relativos a cada item, onde tais documentos apresentam quantidade ínfimas ou mesmo não apresentam qualquer grau de mensuração ao serviços executado. Nesse sentido entendemos que merecem prosperar os argumentos trazidos a baila pela recorrente quanto a não comprovação da qualificação técnica mínima por parte da A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, declarada até aqui vencedora do certame com o exigido no edital.

Pois bem, notemos que torna-se necessário rever o julgamento antes proferido para declarar a inabilitação da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME diante da incompatibilidade dos atestados de capacidade técnica apresentados, relativo as especificações, quantidade, em especial aos serviços descritos no Anexo I - Termo de Referência do edital, que trata detalhadamente de todos os serviços a serem contratados que não poderia ser apenas e somente aquele definidos de forma genérica descrita no corpo do documento apresentado, quanto da definição do objeto da licitação na forma definida no art. 40, inciso I da Lei 8.666/93, qual seja:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

[...]

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

[...]

§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:

I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

Notemos que a qualificação técnica apresentada não há regularidade e correta comprovação dos serviços prestados, de modo que se obtenha uma prestação de serviços coesa e que atenda às necessidades de interesse público, sendo mister salientar que o atestado de capacidade técnica apresentada não é igual ou compatível, em similaridade com objeto do certame.

A nosso ver, poderia até ser considerada desídia dessa Administração deixar de exigir tal capacidade da empresa, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, não raro, restar prejudicada a execução do objeto a contento, em prejuízo ao interesse público, do qual não se pode descurar.

Há que se reforçar que as exigências editalícias aqui comentadas têm como objetivo tão somente a segurança da Administração nas futuras contratações, não constando em inócuas ou absurdas, constam comprovadamente legais e pertinentes com objeto em licitação.

A lei de licitações deverá ser aplicada em sua amplitude, principalmente com as demais normas vigentes e originárias, as constitucionais, portanto, em relação à legitimidade da referida exigência e, a respeito da sua legalidade, analisemos a luz da indispensabilidade contida no Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das

Av. Senhor Martins, S/N - Bela Vista - CEP: 63.210-000 - Mauriti - Ceará
CNPJ: 07.655.269/0001-55

"O USO DE DROGAS PREJUDICA A SAÚDE E DESTRÓI A FAMÍLIA"





PREFEITURA MUNICIPAL DE MAURITI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO



obrigações.

Sobre o princípio da vinculação ao instrumento convocatório citamos decisão do TCU sobre a matéria:

As condições do contrato devem retratar o conteúdo do *edital* e da disputa ocorrida durante a licitação, ante o que determina o princípio da *vinculação* ao instrumento convocatório.

Acórdão 688/2008-Primeira Câmara | Relator: MARCOS BEMQUERER

É vedado celebrar contrato em discordância com os termos do *edital* e da proposta vencedora, visto que a proposta oferecida pela empresa durante a licitação vincula-se e constitui parte integrante do instrumento contratual, independentemente de sua transcrição no ajuste.

Acórdão 2146/2007-Primeira Câmara | Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA

Ressaltamos que em sede de descumprimento de exigência comprovadamente legal, decidiu o STJ:

"...desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no edital." Fonte: STJ. 1ª turma, RESP nº 179324/SC. Registro nº 199800464735.DJ 24 Jun.. 2002. p. 00188. Revista Fórum Administrativo – Direito Público vol. 17. ano 2. jul. 2002.

Diante do exposto devem ser considerados os argumentos trazidos à baila pela recorrente quanto ao pedido de reconsiderar nossa decisão para então declarar a inabilitação da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.923.949/0001-10, tais argumentos merecem prosperar.

IV - CONCLUSÃO:

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO:**

- 1) **CONHECER** das razões recursais da empresa PAULA DANIELE DOMINGOS MIRANDA-ME, CNPJ Nº: 05.051.796/0001-25, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO** julgando seu pedido de **INABILITAÇÃO** da empresa A.I.M DE LIMA NOGUEIRA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.923.949/0001-10 como **PROCEDENTE**.

Mauriti/CE, em 15 de junho de 2023.


JOSÉ WILLIAN CRUZ FIGUEIREDO
Pregoeiro Oficial
Município de Mauriti

